

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2022.

PROJETO DE LEI N.º 50/2022.

OBJETO: **Autoriza a destinação de contribuição que menciona, altera dispositivo da Lei n.º 3.440, de 31 de dezembro de 2021, que “autoriza a destinação de recursos públicos para o setor privado, por intermédio do Plano de Distribuição Prévia de Auxílios, Subvenções Sociais e Contribuições – PDPASC –, para o exercício de 2022, e dá outras providências” e autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, por anulação, ao orçamento vigente.**

AUTOR: **PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.**

RELATOR: **VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES.**

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 50/2022, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho, que autoriza a destinação de contribuição que menciona, altera dispositivo da Lei n.º 3.440, de 31 de dezembro de 2021, que “autoriza a destinação de recursos públicos para o setor privado, por intermédio do Plano de Distribuição Prévia de Auxílios, Subvenções Sociais e Contribuições – PDPASC –, para o exercício de 2022, e dá outras providências” e autoriza a abertura de crédito adicional suplementar, por anulação, ao orçamento vigente.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Paulo César Rodrigues, por força do r. despacho da Presidente desta Comissão.

2. Fundamentação

2.2 Da Competência:

A Lei Orgânica do Município elenca a competência exclusiva do Prefeito Municipal para a iniciativa das leis que determinem as diretrizes orçamentárias e autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções, conforme se transcreve a seguir:

*Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:
(...)*

VI - determinem as diretrizes orçamentárias e autorize a abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções;

De igual modo, também dispôs sobre o tema o inciso XXIX do artigo 96 da Lei Orgânica que se transcreve:

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

(...)

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

Diante do exposto, não resta dúvida acerca da competência do Autor em enviar o propositivo.

2.3 Do Quórum de apreciação da Matéria:

É imperioso afirmar que o quórum de aprovação da matéria deixou de ser quórum qualificado e passou a ser simples, ou seja, a concessão dos recursos à iniciativa privada poderá ser aprovada por maioria simples. Isso em virtude da revogação expressa da aliena “a” do inciso II do artigo 74 da Lei Orgânica Municipal, por intermédio da Emenda à Lei Orgânica n.º 34, de 30 de setembro de 2014, que altera dispositivos da Lei Orgânica do Município; da Resolução n.º 195, de 25 de novembro de 1992, que “*contém o Regimento Interno da Câmara Municipal de Unai*” e dá outras providências.

2.4. Da Lei de Responsabilidade Fiscal:

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101, de 2000), firmou entendimento sobre o tema das subvenções sociais, estabelecendo que o ente público deva intentar processo legislativo em

prol de regular a concessão de todas as subvenções sociais a fim de que haja transparência e fiscalização dos gastos públicos.

Para tanto, a Lei Municipal n.º 3.083, 8 de maio de 2007, estabeleceu todos os casos em que será possível destinar recursos públicos para o setor privado, ou seja, condições e critérios para concessões de subvenção social para realização de despesas de caráter assistencial a pessoas carentes, para constituição e destinação de recursos.

O Projeto de Lei sob comento está em consonância com o marco regulatório municipal em relação à distribuição de recursos públicos à iniciativa privada que já atendeu às orientações do **Tribunal de Contas da União** acerca da realização de transferências de recursos ao setor privado. A Corte de Contas, reiteradamente, recomendou ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, à Casa Civil da Presidência da República e à Secretaria do Tesouro Nacional que regulamentem a obrigatoriedade de instituir **processo de chamamento e seleção públicos** previamente à celebração de convênios com entidades privadas se sem fins lucrativos e estabeleçam critérios objetivamente aferíveis e transparentes para escolha das entidades privadas que receberão recursos por meio de convênios e outros instrumentos jurídicos utilizados para transferir recursos federais (como se pode observar no Acórdão TCU nº 1331/2008–Plenário; no Acórdão TCU nº 2066/2006–Plenário e no Acórdão TCU nº 1.777/2005-Plenário).

Tal situação já é observada pelo Município de Unaí desde as alterações realizadas na Lei n.º 3.083, de 8 de maio de 2017, com as indicações advindas da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão

Em face do exposto e ressaltando este Relator de opinar no mérito da matéria, deu-se pela legalidade do Projeto de Lei n.º 50/2022, salvo melhor juízo.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 16 de maio de 2022; 78º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO CÉSAR RODRIGUES
Relator Designado